



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005994-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO PRATES DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº. 0005994-57.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Bruno Prates do Nascimento

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.426

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Bruno Prates do Nascimento contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. O agravante alega cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário, pleiteando a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para progressão ao regime semiaberto, considerando o cumprimento do lapso temporal e o comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. O requisito objetivo foi cumprido e o reeducando apresenta bom comportamento carcerário.

4. A progressão ao regime semiaberto é viável, pois o agravante cumpriu o prazo de 12 meses desde a última falta grave, preenchendo o requisito subjetivo necessário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime. 2. A progressão ao regime semiaberto é possível após cumprimento do prazo de 12 meses desde a última falta grave.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Bruno Prates do Nascimento contra a r. decisão de págs. 37/38, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o sentenciado preencheu os requisitos para obtenção do benefício, uma vez que cumpriu o lapso temporal necessário e possui bom comportamento carcerário. Argumenta, ainda, que embora o reeducando registre falta disciplinar em seu prontuário, já foi reabilitado. Pede seja deferida a promoção ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, determinação de realização de exame criminológico ou o afastamento das circunstâncias extralegais para a incidência da benesse, determinando que o pedido seja reapreciado pelo d. Juízo "a quo" à luz do artigo 112 da Lei de Execução Penal (págs. 01/12). Junta documentos aos autos (págs. 14/38).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 41/43), com manutenção do decisório pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 45).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do reclamo (págs. 53/55).

É o breve relatório.

Extraí-se dos autos de execução que o sentenciado cumpre pena total de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, atualmente em regime fechado, em razão de duas condenações pela prática do crime de furto qualificado, com término de cumprimento previsto para 24 de fevereiro de 2029 (págs. 246/249 do PEC nº. 0005344-44.2024.8.26.0996).

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos **objetivo** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº. 7.210/84) e **subjetivo** (mérito, em especial boa conduta carcerária comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento).

Inquestionável, no caso, o cumprimento do requisito objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo, tem-se que o reeducando apresenta "bom" comportamento carcerário e, embora registre três faltas disciplinares em prontuário, cometidas nos anos de 2010, 2013 e 2024, foi reabilitado aos 15.02.2025 (págs. 14, 27, 15/22 e 28/35).

Nesse passo, considerando que o sentenciado foi devidamente observado no regime fechado desde o cometimento da infração disciplinar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e tendo decorrido o prazo de 12 meses desde a última falta grave, acolho o pedido do agravante para progressão ao regime semiaberto, uma vez preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, inclusive como um incentivo à aplicação da terapêutica penal e à almejada reintegração à sociedade.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo** para promover Bruno Prates do Nascimento ao regime semiaberto de cumprimento de pena.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator